

CONTRATO

Aquisição de Vacina BCG Liofilizado

CP 2016/96

Entre:

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, (ARSLVT) com sede na Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 77, 1749 - 096 Lisboa, com o NIPC 503148776, neste ato representado pelo Exmo. Senhor Vogal do Conselho Diretivo, Sr. Dr. Rui Manuel Duarte Vieira, portador do Cartão de Cidadão n.º 08543167 – 2ZY2, válido até 08/07/2019, com poderes para o ato, conforme Deliberação nº1268/2016 e 16 de agosto, adiante designada como entidade adquirente.

E

J.M. Farmacêutica, SA., NIF 503550558, com sede Av. de Roma 30 - 3º Esq., Lisboa, 1000-266 Lisboa, com o capital social de 50.000,00 € (cinquenta mil euros) aqui representada por José Miguel de Melo Ribeiro, na qualidade de representante legal e com poderes para o ato, adiante também denominada como entidade adjudicatária.

Considerando que:

- a) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- b) A Direção-Geral da Saúde propôs que fosse autorizado superiormente que a SPMS, EPE, em representação das cinco Administrações Regionais de Saúde e das Direções Regionais de Saúde dos Açores e da Madeira, procedesse à aquisição por concurso público da vacina BCG liofilizado.
- c) A instrução dos citados procedimentos à SPMS, EPE fundamenta-se e insere-se no âmbito da sua missão e competência enquanto Central de Compras para o sector específico da saúde, previstas no Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, para efeitos de agilização do procedimento pré-contratual de aquisição em representação e por mandato de cada Administração Regional de Saúde e Região Autónoma;
- d) Assim, a SPMS, EPE desenvolveu o procedimento pré-contratual para a aquisição de doses de vacina BCG liofilizado, de acordo com as doses constantes na Declaração de compromisso anexa ao contrato de mandato assinado por essa ARS, através de autorização de utilização excecional (AUE);
- e) A entidade adjudicatária apresentou proposta no âmbito do processo supramencionado;
- f) Por despacho do Vogal do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 18/11/2016, exarado na informação 1431/DCS/2016, foi deliberado adjudicar à entidade adjudicatária a

celebração do contrato de aquisição de bens nos termos estabelecidos no âmbito do procedimento já referenciado e que agora importa contratualizar;

- g) Por deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 28/11/2016 foi aprovada a minuta do presente Contrato.
- h) A classificação orçamental é D.02.01.09.A0.01.

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de prestação de serviços, adiante somente designado por "Contrato", de acordo com as Cláusulas seguintes:

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto Contratual

1. O presente contrato estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas a incluir no contrato a celebrar entre as Administrações Regionais de Saúde e Regiões Autónomas e o adjudicatário para aquisição de aquisição das vacinas constantes do Anexo I, no âmbito do Programa Nacional de Vacinação para Concurso Público para aquisição de **Vacina BCG liofilizado** de acordo com a especificações técnicas, do presente Contrato.
2. O tipo de procedimento adotado é o concurso público, nos termos dos artigos 130.º e seguintes, do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 2ª

Contrato

1. O contrato é reduzido a escrito, nos termos do caderno de encargos do procedimento, sendo composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Para além dos elementos referidos no número anterior, o contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos, identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

- c) O caderno de encargos e o convite;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário sobre a respetiva proposta.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99.º, e aceites pelo Adjudicatário de acordo com o artigo 101.º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 3.ª

Preço Contratual

1. O preço contratual é de 93.750,00 € (noventa e três mil, setecentos e cinquenta euros), acrescido da taxa de IVA legal em vigor, cujo número de compromisso é 5117005436.
2. O preço contratual constante no número anterior corresponde ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 4ª

Prazo de vigência

1. O contrato mantém-se em vigor até que se esgotem as quantidades constantes no Anexo I do presente Contrato, ou se atinja o valor máximo a pagar ao segundo outorgante, consoante a situação que ocorrer primeiro, sendo que em qualquer das situações o contrato é somente válido até 31/12/2017.
2. A denúncia do contrato pode ser efetuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção e com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo.

Cláusula 5ª

Local de entrega

1. A entrega dos bens objeto deste contrato será efetuada nos armazéns de cada umas das Administrações Regionais de Saúde e Regiões Autónomas e a respetiva distribuição das

quantidades é a constante o Anexo I.

2. Todas as despesas relativas à entrega dos bens estão incluídas no preço constante da proposta do Adjudicatário.

Cláusula 6ª

Revisão de preços

Não haverá lugar à revisão de preços durante a vigência do contrato.

CAPITULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 7ª

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - a) Entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Caderno de Encargos;
 - b) Entregar os bens objeto do contrato em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam;
 - c) Responsabilizar-se por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues;
 - d) Cumprir todas as formalidades e exigências do INFARMED,IP no que concerne à comercialização de medicamento proveniente de país fora da Comunidade Europeia.
2. O fornecedor obriga-se, perante a SPMS e a entidade adjudicante a:
 - a) No prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicar quaisquer alterações ao pacto social;
 - b) Manter atualizado o endereço da sede social;
 - c) Não alterar os preços sem a sua prévia autorização;
 - d) Informar de qualquer facto que possa impossibilitar, total ou parcialmente o cumprimento das obrigações contratuais decorrentes do contrato.

3. O fornecedor deverá ainda informar a SPMS, EPE e a entidade adjudicante dos factos que possam impossibilitar, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações contratuais a que está adstrito e que possam comprometer a boa execução do contrato.

Cláusula 8ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. O Adjudicatário deve ser titular de todas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento legalmente necessários à distribuição dos bens.
2. O Adjudicatário obriga-se a manter válidas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento a que se refere o número anterior, até à integral entrega dos bens contratados.
3. O Adjudicatário garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente, direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas, relacionadas com os medicamentos constantes da sua proposta.
4. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
5. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar.

Cláusula 9ª

Obrigações da SPMS

Constitui obrigação da SPMS, sem prejuízo de outras que estejam previstas no presente Contrato: gerir e acompanhar o contrato.

Cláusula 10ª

Responsabilidade das partes

1. Cada uma das partes deve cumprir as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente contrato e da lei, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

2. A entidade adjudicatária é responsável perante a SPMS, EPE e entidade adquirente, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 11ª

Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes resultem de factos ou circunstâncias cuja verificação não era razoavelmente previsível e cujos efeitos não poderiam ter sido evitados.
2. São considerados casos de força maior, nomeadamente, epidemias, greves, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagem, atos de guerra ou terrorismo, motins, embargos ou bloqueios internacionais e ataques por meios eletrónicos.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados ao Adjudicatário ou a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o mesmo ou respetivos subcontratados;
 - b) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva, sancionatória ou não, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária ou seus subcontratados de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
 - c) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário ou cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento por este de normas de segurança ou dos deveres de diligência e zelo normalmente exigíveis;
 - d) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário que não sejam devidas a sabotagem ou ataques por meios eletrónicos.
4. A parte que invocar uma causa de força maior deve imediatamente, informar a outra da respetiva ocorrência e empenhar os seus melhores esforços para limitar as consequências daí advenientes.
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 1 (um) mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

Cláusula 12ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelos bens entregues, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas pelas Administrações Regionais de Saúde e Regiões Autónomas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas.
2. As faturas só podem ser emitidas após a execução da prestação correspondente, na sequência da emissão da nota de encomenda em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.
3. Em caso de discordância, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 13ª

Atrasos nos pagamentos

1. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias, o Adjudicatário tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina em caso algum o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 14ª

Dever de sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos destinatários, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O adjudicatário é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.
3. O adjudicatário é ainda responsável perante a SPMS, EPE e entidade adquirente, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer

colaboradores desses terceiros.

4. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CAPITULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 15ª

Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução de contrato previstos na lei, as entidades adjudicantes podem resolver o contrato a título sancionatório no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, no caso de violação sistemática das condições contratuais, atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 16ª

Resolução do contrato pela SPMS, EPE ou pela entidade adquirente

1. O incumprimento pelo adjudicatário das obrigações que sobre ele impendem, nos termos do contrato e da legislação aplicável, confere à SPMS, EPE e à entidade adquirente, o direito de resolução com a entidade adjudicatária incumpridora, com o consequente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais do Direito.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, existir causa justificativa da resolução, nas seguintes situações:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação da atividade ou qualquer outra situação análoga;
 - b) Verificação de incumprimento gravoso ou reiterado, relativo ao fornecimento realizado, das obrigações contratuais;
 - c) Falsas declarações;

- d) Violação do disposto na cláusula 7.ª do presente Contrato.
3. É considerado incumprimento gravoso para efeitos da alínea b) do número anterior, a recusa no fornecimento de bens adjudicados.
 4. O exercício da resolução do contrato por parte da SPMS, EPE ou da entidade adquirente, realiza-se através de notificação, por carta registada, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, a enviar no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu conhecimento.
 5. O direito de resolução produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção da notificação prevista no n.º 4, mas é afastado se a entidade adjudicatária cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.

Cláusula 17ª

Resolução do contrato pela Entidade Adjudicatária

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pela entidade adquirente, previstas na lei, a entidade adjudicatária pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de noventa dias.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à SPMS, EPE e à entidade adquirente e produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se a SPMS, EPE ou entidade adquirente cumprir as obrigações em atraso no decorrer daquele período, acrescidas dos juros a que houver lugar à taxa legal em vigor.

Cláusula 18ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação obedece ao disposto nos artigos 316.º a 324.º do CCP.

Cláusula 19ª

Sanções pecuniárias

1. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato de fornecimento, a SPMS, EPE ou entidade adquirente pode exigir o pagamento de uma sanção pecuniária, designadamente